

O TERMO CIRCUNSTACIADO DE OCORRÊNCIA (TCO): A LEGITIMAÇÃO DAS POLÍCIAS ESTADUAIS (PM) PARA A CONFECÇÃO DO TCO.

**THE TERM CIRCUNSTANCED OF OCCURRENCE (TCO):
THE LEGITIMACY OF THE STATE POLICE (PM) TO MAKE THE TCO.**

DE SOUZA, Pedro Henrique Abrantes ¹
MARTINS, Ana Carolina Cravo ²

RESUMO

O presente estudo tem por objetivo a demonstração da constitucionalidade e da legitimidade quanto à confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência realizado pela Polícia Militar. Para isso, procurou-se a exposição do tema por meio de revisão de bibliográfica como metodologia a fim de explorar sobre a problemática atual acerca de quem de fato seria a autoridade policial prevista no artigo 69 da lei nº 9099/1995, sendo que a interpretação do termo “autoridade” é maior obstáculo para pacificar o entendimento. Parte da doutrina entende que o termo deve ser interpretado restritamente à luz do código de processo penal, desprezando assim, a real intenção do legislador. Por outro lado, existe a outra vasta parte doutrinária e jurisprudencial no sentido de reconhecer o policial militar como também autoridade policial, sendo também competente para a lavratura do termo. Ao longo deste estudo demonstrou-se que o Policial Militar também se enquadra no termo “autoridade policial”, e tendo isto como base, é que diversas polícias estaduais já lavram a peça em seus respectivos estados. Atualmente a implementação da lavratura do termo circunstanciado ocorre no Estado de Goiás, devido ao provimento da Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO nº 18/2015, que em seu teor, autoriza aos juízes do Estado de Goiás também receber os TCO’s confeccionados pela Polícia Militar.

Palavras-chave: Autoridade Policial. Lei 9.099/95. Termo Circunstanciado de Ocorrência. Legitimidade. Polícia Militar.

ABSTRACT

The purpose of this study is the demonstration of the constitutionality and legitimacy regarding the preparation of the Circumstantiated Occurrence Term carried out by the Military Police. In order to do so, the topic was examined based on the literature review, on the question of who would in fact be the police authority provided for in article 69 of Law 9099/1995, and the interpretation of the term "authority" is greater obstacle to pacify the understanding. Part of the doctrine understands that the term should be interpreted strictly in the light of the code of

¹ Aluno do Curso de Formação de Praças do Comando da Academia da Polícia Militar do Estado de Goiás – CAPM, pedro.abrantes87@gmail.com; Alexânia – GO, março de 2018.

² Professora orientadora: Especialista, professora do programa de pós-graduação e extensão do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás – CAPM, carolcravo2@hotmail.com; GO.

criminal procedure, thus disregarding the real intention of the legislator. On the other hand, there is another vast doctrinal and jurisprudential part in the sense of recognizing the military police as also police authority, being also competent to draw up the term. Throughout this study it was demonstrated that the Military Police also fits in the term "police authority", and having this as base, is that several state police already work the piece in their respective states. Currently, the implementation of the drafting of the term occurs in the State of Goiás, due to the provision of the Ministry of Justice of TJGO No. 18/2015, which in its content, authorizes the judges of the State of Goiás also receive the TCO's made by the Military Police.

Key words: Police Authority. Law 9,099 / 95. Circumstantiated Occurrence Term. Legitimacy. Military police.

1 INTRODUÇÃO

O artigo terá como principal propósito o estudo em relação ao instrumento presente no código de processo penal denominado de Termo Circunstanciado de Ocorrência (TCO). Porém, tendo como seu agente atuador a Polícia Militar (PM).

A discussão a respeito da confecção do Termo Circunstanciado de Ocorrência pelas Polícias Administrativas tem gerado grandes debates entre doutrinadores e juristas e, em especial entre os delegados de polícia que evocam para si, a exclusividade deste procedimento.

A Importância do tema consiste no atual debate que gira em torno da questão de uma eventual Incompetência ou não quanto à elaboração do TCO pelo Policial Militar, uma vez que alguns renomados estudiosos e doutrinadores não consideram o Policial Militar como autoridade policial competente previsto na Lei 9.099/1995.

Ao ler o artigo 69 da lei que disciplina e regula quanto aos procedimentos dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/1995), especificamente sobre a expressão autoridade competente para a lavratura do procedimento, a lei não deixa explícito quanto a quem seria a legítima autoridade competente para a lavratura do procedimento, dando margem para interpretação se a autoridade policial seria aquela a quem primeiro tomar conhecimento dos fatos ocorridos. E, é nesse quesito que a problemática existente entre o termo “autoridade policial” tem repercutido nos âmbitos da Polícia civil e Militar. (BRASIL, 1995).

O artigo não tem a como fim, não sanar todas as questões que cercam o tema, porém trará divergências e alguns pontos de vista de estudiosos, trazendo conhecimento sobre a peça que, apesar de não ser uma questão nova no campo jurídico, tem se destacado, uma vez que tal prática tem sido adotada pelas polícias militares em diversos estados, inclusive no âmbito do Estado de Goiás, tornado assim, um assunto relevante a ser debatido.

Constitui como o objetivo geral deste trabalho demonstrar com fundamento na Lei 9.099/1995, especificamente se tratando do art. 69, se de fato da Polícia Militar ao estar confeccionando o TCO, estaria usurpando a função da Polícia Civil, infringindo o art. 144, inciso IV, parágrafos 4º e 5º da Magna Carta (BRASIL, 1988).

E Como objetivo específico, o trabalho abordará a importância na criação dos Juizados Especiais Criminais, dando ênfase aos seus princípios informadores, em seguida, será analisada e delimitada as funções dos órgãos de segurança pública, mais especificamente, quanto aos policiais Militares e Civis, demonstrando que não há usurpação de função ou de competência no procedimento.

Também será tratado as interpretações do termo controverso “autoridade policial” através de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais majoritários. E ao final, tratar sobre as discussões referentes à lavratura do TCO, defendendo que a PM, sob a égide da Lei 9099/1995, seria perfeitamente, considerada como uma autoridade competente para confeccionar a referida peça instrumental.

2 REVISÃO DE LITERATURA

Com o advento da Lei 9.099/95, ocorreu uma enorme evolução no ordenamento jurídico brasileiro no que diz respeito a atividade policial. Para tanto, um dos principais reflexos trazidos pela lei se deu pela criação do Termo Circunstanciado de Ocorrência, o TCO, que diferente do inquérito policial, se faz de forma mais simples, não seguindo as formalidades adotadas no inquérito policial.

No estudo em questão, será usado como método a revisão puramente bibliográfica, abordando pontos de vistas divergentes entre doutrinadores, diferenciando e identificando os principais argumentos desses juristas acerca das divergências e pontos incontroversos acerca do Termo Circunstanciado de Ocorrência.

Mas, primeiramente, o que vem a ser o termo circunstanciado?

Segundo o doutrinador Nestor Távora, podemos entendê-lo como um procedimento simples de investigação, com as declarações dos indivíduos envolvidos e de suas testemunhas, e dependendo do caso, mais especificamente, quando se falar em infrações que deixarem vestígios, juntar também o próprio exame de corpo de delito. Objetiva buscar elementos que venham contribuir para a colher indícios de materialidade e de autoria da infração penal. Nos próprios autos do TCO, o delegado tomará o compromisso do autuado de comparecer ao juizado especial no dia e horário marcado. (TAVORA, 2016).

Para o autor, o Termo Circunstanciado de Ocorrência, visto de uma forma resumida, nada mais é do que uma peça de instauração de fato descrito como crime de menor potencial lesivo, nos quais a lei comine uma pena de privação de sua liberdade que não exceda a 2 (dois) anos, e ou a depender do caso, também multa, servindo como documento informativo, para o Juizado Especial Criminal (JEC).

De acordo com Júlio Fabbrini Mirabete, é um relatório cheio de detalhes e particularidades, e que até se assemelha à um boletim de ocorrência, contém informações, como por exemplo, a identificação as partes envolvidas, a tipificação do fato, pedido de realização de diligências que pretende produzir, a indicação de testemunhas, quando houve. (MIRABETE, 2000).

Nas Contravenções Penais (infrações de menor gravidade), cujo as penas máximas não ultrapassem a 2 anos, previstas na referida lei de Juizados Especiais Criminais, o legislador visando dar maior rapidez ao processo, estabeleceu como regra, em seu artigo 69, a substituição do inquérito policial pela confecção do TCO, dispensando o rigor formal presente no inquérito, contém um breve relato dos fatos e indica os envolvidos e eventuais testemunhas, devendo ser enviado aos Juizados Especiais Criminais.

Ao referir-se ao recente instrumento que tem sido usado, Hélio César Puttkamer, revela que o TCO é o atual procedimento que tem sido adotado para solucionar de forma mais célere ocorrências envolvendo infrações penais de baixa complexibilidade, desde que se enquadrem na legislação de menor potencial lesivo. (PUTTKAMER, 2009).

O Autor ainda acrescenta que na prática policial, houve uma benéfica substituição do inquérito policial e suas formalidades e, quanto à autuação do agente de segurança pública competente, diante dos crimes de baixa complexibilidade (crime anão, contravenções penais), resultou também em uma maior celeridade no tramite no Judiciário, dando mais agilidade, celeridade e eficiência nas ocorrências. (PUTTKAMMER, 2009).

É importante citar a manifestação do Superior Tribunal de Justiça (STJ) o qual teve como relator, Excelentíssimo senhor Ministro Luiz Cernicchiaro, trazendo uma ideia de que realmente houve uma inovação no âmbito criminal com o surgimento da lei nº 9.099/95 apontando também algumas das principais diferenças entre os instrumentos inquérito e o Termo Circunstanciado de Ocorrência, o TCO.

RHC - Processual Penal - Lei nº 9.099/95 - Termo Circunstanciado - Diligência Policial - A Lei nº 9.099/95 introduziu novo sistema **processual-penal**. Não se restringe a mais um procedimento especial. O inquérito **policial** foi substituído pelo **termo circunstanciado**. Aqui, o fato é narrado resumidamente, identificando-o e as pessoas envolvidas. O juiz pode solicitar a autoridade **policial** esclarecimentos quanto ao tc. Inadmissível, contudo, determinar elaboração de inquérito **policial**. A distinção entre ambos é normativa, definida pela finalidade de cada um. Tomadas de

depoimentos e próprio do inquérito, que visa a caracterizar infração penal. O tco, ao contrário, é bastante para ensejar tentativa de conciliação.” (Proc. RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2 – Relator: Min. Luiz Vicente Cernicchiaro; Órgão Julgador: 6ª. Turma; Data Julgamento: 24/11/1997). (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – RHC 6249/SP – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2).

Diante da conceituação do Termo Circunstanciado de Ocorrência, passamos a discussão de quem seria a atribuição da lavratura da peça, ou seja, que é a autoridade competente prevista no dispositivo legal em questão, a Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995?

No contexto desse trabalho o interesse acerca dos Órgãos de Segurança Pública se voltará com um foco maior para o âmbito Estadual, verificando as atribuições da PM, tendo em vista que os objetivos deste trabalho, visa verificar se a Polícia Militar é ou não autoridade legítima para a confecção do TCO, ou, se estaria usurpando essa função que seria exclusiva da Polícia Judiciária, conforme entendem alguns doutrinadores e aplicadores da lei.

A problemática se faz após algumas instituições da Polícia Militar brasileira, como as Polícias Militares de Santa Catarina, Ceará, que assim como outras, por exemplo, a PMGO, que já está em processo adaptação para também confeccionar, visualizaram a possibilidade de também confeccionar o TCO, disposto no art. 69 do diploma legal, entendendo que pelo termo “autoridade policial” previsto em lei, a Polícia Militar seria sim competente para a lavratura do termo. Vejamos:

Art. 69. **A autoridade policial** que tomar conhecimento da ocorrência **lavrará termo circunstanciado** e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários. (BRASIL, 1995, grifos nossos).

Ao analisar as expressões “autoridade policial” nos artigos espalhados pelo Código Processual Penal (CPP), que quanto a algumas partes, o termo traz a ideia de que se trata apenas da figura do Delegado, já em outras partes, dá a entender que o termo trata do Policia Militar, essa última, mais precisamente em relação à Oficiais.

Ao se deparar com as divergências doutrinárias acerca do tema, nota-se que a definição do termo “autoridade policial” é de suma importância para que seja esclarecido quem é o legitimado para a elaboração do instrumento processual. Seria competência do Delegado e somente dele? Ou o termo também se aplicaria ao Policial Militar?

Na doutrina, o tema apresenta opiniões divergentes quanto a Legitimidade de quem seria a autoridade competente para confeccionar a peça TCO. Dentre aqueles que sugerem um modelo convencional, objetivando uma interpretação mais fechada do artigo nº 144 em seu §4º, da nossa Carta Magna de 1988.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares

(...)§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares. (BRASIL, 1988).

Como por exemplo, o posicionamento de Fernando Tourinho Filho, que entende que a legitimidade para presidir a lavratura do TCO é da autoridade policial, uma vez que, é considerada uma peça de investigação preliminar, sendo assim, seria de exclusiva atribuição da polícia judiciária, ou seja, apenas do Delegado. Todavia, em razão da baixa complexidade da ferramenta TCO, ocasionalmente, tem se admitido a possibilidade da confecção do instrumento também pela PM. (FILHO. 2002).

Compartilhando do mesmo entendimento, Nestor Távora, corrobora acerca do tema sob a ótica de que o apuramento das infrações penais é de atribuição sob ótica da previsão constitucional da polícia judiciária, e a peça de TCO é o instrumento preliminar correspondente no âmbito dos juizados Especiais Criminais. (TAVORA, 2016).

Ademais, via de regra, pode se dizer que a peça funciona como um suporte para a propor a transação penal e como base para a denúncia, quanto aos procedimentos realizados pelos juizados especiais, requerendo a coleta de materialidade, pela autoridade competente legitimada, não podendo ser interpretado de forma geral, ou generalizado. A atribuição da polícia militar, sendo de grande importância para a segurança social, não deve ser confundida com a função e atuação da polícia civil, até porque, nem é posicionado com esse objetivo. (TAVORA, 2016).

Por outro lado, e seguindo um posicionamento contrário, Luiz Flavio Gomes defende que a interpretação do termo não se limita ao Delegado, e sim a qualquer autoridade policial, descartando que essa seja uma atribuição exclusiva da Polícia Judiciária. Desse modo, afirmam que é perfeitamente possível a realização pela Polícia Militar. (SANTOS, 2008).

Para tanto, parte da doutrina tem-se adotado o posicionamento do professor Renato Brasileiro que diante da baixa complexidade do termo circunstanciado, não vê nenhum óbice em os integrantes da Polícia Militar confeccionar a referida peça. (LIMA, 2011).

Pode-se dizer que o Termo Circunstanciado é o meio de noticiar de forma célere e informal a ocorrência do ato infracional e assim como este subsidiar o órgão judiciário competente a respeito dos pontos relevantes para solucionar a futura ação penal e assim tomar

as devidas providências. Vale ressaltar que o termo circunstanciado, seja ele redigido pela Polícia Militar ou pela Polícia Civil, é importante para dar início à ação penal, pois é dele que irão advir informações sobre a infração cometida.

Ao analisar o termo na Lei de Juizados Especiais, percebe-se que sua inserção tem a finalidade de simplificar e agilizar os procedimentos que se enquadrem nas hipóteses de crimes de menor potencial ofensivo, aqueles que a lei prevê como sanção máxima limitada a 2 anos, assim como as contravenções penais.

Não quer dizer que com adoção do Termo Circunstanciado o Inquérito Policial irá deixar sua utilidade, uma vez que a medida tem por objetivo, quando não há necessidade de se investigar ou maiores diligências para apuração de um fato ou até mesmo a comprovação por meio de perícias técnicas. Ou seja, na maioria dos casos em que houver complexidades, a peça mais adequada poderá ser o tradicional Inquérito Policial. (GONÇALVES, 1998)

Outro ponto fundamental no presente estudo se faz em entender a quem o legislador atribuiu quanto ao termo “Autoridade Policial”, para que assim, seja demonstrado a competência ou não das Polícias Militares Estaduais para a lavratura da peça.

O Jurista, Álvaro Lazzarrini, defende que Autoridade Policial é o agente incumbido da prática das funções policiais que exerce poder atribuído por lei sob outrem na medida legal e conforme o consenso dos cidadãos. (LAZARRINI, 1999).

Diante do conceito do Jurista, pode-se notar que se trata de um conceito amplo e de certa forma, personalíssimo, no qual é atribuído ao agente para exercer como o próprio Estado. Diante da imprecisão da interpretação legal, surge na doutrina diversas opiniões divergentes, entre àqueles que sugerem uma interpretação fechada do art. 144 da Carta Constitucional, modelo convencional, e aos que defendem que o termo pode ser lavrado também por autoridade policial militar.

Mirabete, defensor da exclusividade da lavratura do termo pelo Delegado de Polícia, faz parte da minoria dos doutrinadores. Ele entende que a expressão “autoridade policial” como aquele que possui autoridade a qual tenha a ciência da ocorrência da infração penal e seja incumbido pelo poder de polícia não deve se firmar como melhor interpretação à luz de nossa Carta Magna e do sistema jurídico, sendo autoridade policial apenas o delegado, sendo competência exclusiva dele a confecção da peça. (MIRABETE, 1997)

Porém, na legislação atual, não há dispositivos que demonstrem ilegalidade por parte das polícias militares estaduais de confeccionarem o termo em questão, excluindo assim, qualquer hipótese de inconstitucionalidade da medida adotada por algumas polícias Estaduais.

Segundo Damásio, a interpretação mais fiel, na qual abrange sua finalidade e todo o sistema jurídica é a de “autoridade” compreende qualquer agente público com

atribuições para exercer a atividade policial. Caso a interpretação se restrinja ao Código de Processo Penal (CPP) é evidente que se trata apenas do Delegado de Polícia. Todavia se estudarmos sob a ótica da Constituição Federal e todos os seus pilares que a formam, chegaremos ao conceito mais amplo, atendendo a finalidade do sistema criminal. (DAMÁSIO, 1996).

Destaca-se que, verificando a doutrina majoritária, os julgados, pareceres e fóruns jurídicos, nota-se que esse é o entendimento que tem prevalecido para fins de aplicação da lei de juizados especiais, abrangendo também o policial militar. Tendo como um marco importante, o improvimento da Ação Direta de Inconstitucionalidade, impetrada pelo Partido Social Liberal, a ADI 2862-6, a qual tinha como fim, tratar da inconstitucionalidade dos atos normativos do Estado de São Paulo que atribuíram à PM-SP a possibilidade para fazer TCO.

Tal entendimento tem criado força em diversos Estados da Federação, exemplo disso, é Santa Catarina – RS, um dos Estados pioneiros na implantação, que em conjunto com a Chefia da Polícia Civil instituíram a Instrução Normativa nº 01/2006 tendo como um dos principais pontos, a definição de “autoridade policial”, sendo como “todo policial” seja civil ou militar. (RIO GRANDE DO SUL, 2000).

Seguindo o mesmo entendimento, atualmente ocorre no Estado de Goiás, a CGJTJ-GO, Corregedoria-Geral de Justiça do TJGO deu o provimento nº 18/2015, que em seu teor, autoriza aos juízes do Estado de Goiás também receber os TCO’s confeccionados pela Polícia Militar.

3 RESULTADO E DISCUSSÃO

Não obstante as atuais decisões, e, por conseguinte, a adoção da lavratura do termo em alguns Estados da Federação, é importante entender também a fundamentação dos que defendem ainda a ilegalidade do procedimento adotado pelas Polícias Militares Estaduais.

Diante disso, defendendo fielmente o entendimento contrário à legitimidade das PMs, os juristas renomados como: José Afonso da Silva, Júlio Fabbrini Mirabete e Antônio Evaristo de Moraes Filho e alguns Delegados e estudiosos, afirmam que apenas a Polícia Civil pode realizar o procedimento, tendo em vista que é função de polícia judiciária.

Para isso, baseiam-se principalmente na conceituação de “autoridade policial”, o doutrinador e delegado de polícia, o Dr. Carlos A. M. de Queiroz leciona que a referência feita no art. 69 da lei 9099/95, é a autoridade do Delegado, não se tratando do policial militar que

não tem poder para o cumprimento de eventuais demandas imprescritíveis do procedimento. (QUEIROZ, 2002).

Também, no mesmo sentido, Carlos Ruiz de Castilho, delegado de Polícia, traz o entendimento que a autoridade policial é pessoa detentora do poder de decisão, já quanto aos agentes são os que detém a competência técnica, facultativa ou auxiliar. (CASTILHO, 2004).

Outro fator em favor dos que defendem a ilegitimidade da PM para o procedimento, se encontra a redação da Lei nº 12.830/13, que no art. 2º em seu parágrafo 1º, dispõe que cabe ao Delegado, conduzir atividade investigativa relativa ao crime, seja presidindo o inquérito ou qualquer outra diligência diversa deste. Entendendo dessa forma que o TCO seria essa “outra diligência diversa do inquérito”. (BRASIL, 2013).

Para essa parte da doutrina, o delegado exerce exclusivamente essa atribuição de autoridade policial e o policial militar, o de agente policial, uma vez que autoridades teria função de mando, de decisão, atribuição que é primordial no desempenho da função. Situação em que no ato de confeccionar o termo seria necessário tal poder para realizar as diligências (arrolar testemunhas, solicitar perícia, exames, entre outros).

Ademais, os posicionamentos contrários, que discordando do posicionamento da renomada Ada Pelegrini Grinover que afirma que o TCO seria apenas um inquérito simplificado. Isso porque em seu trâmite poderá vir a ser necessário, além de peças cuja as condições de procedibilidade são essenciais, a realização de oitivas de testemunhas, perícias, exames, autos de apreensão, entre outros, ou seja, o instrumento tem atribuições de Autoridade Policial com poder de decisão, para analisar sua necessidade e/ou legalidade. (GRINOVER, 2002).

Por outro lado, convém ressaltar que não existe nenhuma decisão formal que proíba a confecção da peça pela Polícia Militar, mas vimos claramente que, juridicamente, é possível e é esse o entendimento que tem se mantido no cenário atual.

A doutrina majoritária encabeçada por também renomados especialistas, como no caso de Damásio, entende que ponto principal está na interpretação do termo disposto no artigo 69 da lei. Trazendo que a interpretação mais fiel, que traduz o sentido da lei (finalidade) é que autoridade policial compreende não apenas detentor de poder de decisão, e sim qualquer servidor público que tenha dentro de suas funções o exercício de polícia ostensiva ou preventiva. (DAMÁSIO, 1996).

Seguindo o mesmo pensamento, Cândido Rangel Dinamarco impõe que o termo será lavrado por qualquer autoridade seja ela civil ou militar desde que seja o primeiro a ter tomado o conhecimento do ocorrido. Não havendo nenhuma intervenção ou prejuízo de outra autoridade policial (DINAMARCO, 2001).

Diante das divergências quanto à legitimidade, devemos analisar de forma extensiva o termo autoridade policial, pois dessa forma, extrairemos de forma crítica a essência e a finalidade da lei. Levando em consideração que a Segurança Pública é uma das áreas que mais preocupa os cidadãos brasileiros, ela tem perdido a credibilidade da população devido a sensação de impunidade quando tratamos das infrações de menor potencial ofensivo.

Outro ponto relevante que devemos considerar, é que o Policial militar é o primeiro agente que chega ao local da ocorrência, dando respaldo e poder para o policial dê uma resposta em menor tempo aos problemas surgidos. Ou seja, é na grande maioria dos casos, o Policial Militar é quem está de pronto nas ocorrências sendo ele que deve tomar as diligências de imediato, atendendo por sua vez a condição prevista no artigo.

Outro fator que fora exposto dentre os argumentos levantados é quanto ao atendimento à finalidade da peça. A confecção do termo pelas PM's, além de dar maior celeridade nos procedimentos diários, resultando em uma melhor prestação de serviço à população, contribui também para a valorização do trabalho do policial militar, que além de atender as condições quanto a legalidade (taxatividade), ao mesmo tempo, proporciona ao cidadão a certeza de que a demanda em questão será submetida com mais rapidez ao Juizado Especial Criminal, efetivando assim, o direito à justiça e maior satisfação da população.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A confecção do termo circunstanciado de Ocorrência, o TCO, mesmo diante de toda as divergências que cercam o tema, não se sustenta o argumento de ser exclusivamente competência da Polícia Judiciária. Apesar de não serem todas as Polícias Militares que tem adotado a pratica de lavrarem o instrumento, é plenamente cabível afirmar que aquelas que assim o fazem, agem de maneira seguramente constitucional.

A problemática do tema se faz sobre quem seria competente legal para a confecção da peça, uma vez que o termo autoridade policial previsto na lei 9099/1995 nos dá margem para interpretações.

Durante a confecção do estudo, constatou-se que a real intenção do legislador ao elaborar a lei 9099/1995 visava proporcionar mais rapidez àqueles que procurassem a justiça, consistindo em alcançar maior efetividade aos que tivessem seu direito violado.

Diante dessa intenção, no que diz respeito ao termo “autoridade policial” verificou-se que o legislador não teve a intenção de restringir a competência à policia judiciária e sim,

possibilitar que ambas trabalhem de forma concorrente, atendendo assim, os princípios norteadores da lei.

Em que pese os argumentos contrários quanto ao agente legitimado para a lavratura do termo, foi devidamente comprovado que a jurisprudência é pacífica no entendimento que o Policial Militar é também autoridade policial competente para autuar como lavrador. E nesse sentido, alguns Estados já corroboram o mesmo entendimento, tendo como mais recente, o Estado de Goiás.

Nota-se que não há motivos coerentes para a lavratura ser ato exclusivo da polícia judiciária, uma vez que o instrumento não é Inquérito Policial e sim uma peça que dar início ao procedimento dos Juizados Especiais. Abrindo mais um espaço para que a Polícia Militar também seja apta para a confecção do TCO.

Diante do exposto, é de suma importância ressaltar que a Polícia Militar ao atuar com a lavratura de termo circunstanciado atende a previsão da lei, proporcionando assim a mais celeridade nas demandas do cidadão e garantindo a este cidadão a certeza de ter sua justiça efetivada e satisfação. Já em relação aos ganhos proporcionados aos Policiais Militares, a corporação ganha com a otimização na aplicação dos recursos humanos (tempo em delegacias revertido à outras funções).

Portanto, não basta simplesmente colocar em prática o dispositivo legal sem que haja também uma especialização e aparelhagem aos policiais militares para que possam realizar o procedimento com eficiência e perfeição. Uma medida seria a disponibilização de cursos online de aperfeiçoamento e treinamento sobre o TCO, voltado às tipificações, cabimento e procedimentos a serem adotados. Outra medida que poderia ser de grande contribuição aos profissionais seria a disponibilização de meios eletrônicos como tablets aptos para a confecção da peça no próprio local da ocorrência, diminuindo com isso o desperdício de tempo com os deslocamentos aos distritos policiais, dando mais celeridade e eficiência no serviço dos agentes.

Por fim, O impacto da medida na população é outro fator que pode ser levado em consideração. Pois com a lavratura do instrumento, o infrator será levado à juízo para procedimentos legais (audiência) inibindo a prática de reiterações pelo mesmo infrator e consequentemente resultando de forma educativa e conscientizadora aos demais indivíduos, reduzindo assim, ao menos, a sensação de impunidade aos delitos de menor potencial ofensivo.

REFERÊNCIAS

BRASIL. 1941. **Decreto-Lei 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm Acesso em: 15 mar. 2018.

BRASIL. 1988 - **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompiladohtm>. Acesso em: 14 mar. 2018.

BRASIL. 2013. - Lei nº 12.830/13 - **Dispõe sobre a investigação criminal conduzida pelo delegado de polícia.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12830.htm> Acesso em: 28 mar. 2018

BRASIL. 2015 - **Legislação Complementar. Lei nº 9.099 de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm Acesso em: 30 ago. 2012. Acesso em: 11 abr. 2018.

CASTILHO, Carlos Ruiz. 2004. **Parecer.** Disponível em: <http://www.gazetadigital.com.br/conteudo/comentarioLista/materia/291502/all/true>> Acesso em: 28 mar. 2018).

DAMÁSIO, E. de Jesus. **Lei dos Juizados Especiais Anotada**, Editora Saraiva. 1996.

DINAMARCO. Cândido Rangel - **Teoria Geral do Processo** - 27ª Ed. 2011.

GOIÁS. 2015. Tribunal de Justiça do Estado. Corregedoria-Geral de Justiça. **Provimento nº 18, de 15 de julho de 2015.** Disponível em: <http://www.tjgo.jus.br/tjdocs/documentos/276402>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios - **Prática de Processo Penal e Peças Processuais**, Editora Paloma. 1998.

GRINOVER, Ada Pellegrin. **Teoria Geral do Processo** – 18ª Ed. 2002.

LAZARRINI, Álvaro. **Código Penal Militar e Código de Processo Penal Militar.** Coleção Mini Códigos. 1999.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Volume único. Editora Impetus. 2011.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. 8ª Ed. Editora Atlas. 1997.

MIRABETE, Júlio Fabbrini. **Processo Penal**. Editora Atlas. 2000.

PUTTKAMER, Hélio César. **A implantação do termo circunstanciado de Ocorrência**. 2009.

QUEIROZ, Paulo. **Direito Penal** - 3ª Ed. São Paulo. Saraiva 2002.

SANTA CATARINA, 2006. **Instrução Normativa 001/2006**- Disponível em:<
http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/ckfinder/userfiles/arquivos/Legislacao%20Correlata/Instrucoes%20Normativas/2006_Instrucao_Normativa_N_01_de_09_de_janeiro_de_2006.pdf> Acesso em: 23 mar. 2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Juizados especiais Cíveis e Criminais: federais e estaduais**. Editora Saraiva. 2008.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – **RHC 6249/SP** – Recurso Ordinário em Habeas Corpus – 19997/0007939-2 Disponível em:
<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/518020/recurso-ordinario-em-habeas-corpus-rhc-6249-sp-1997-0007939-2>. Acesso em: 23 de mar. 2018

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI 2862**, de 26 de março de 2008. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC docID=525827>>. Acesso em: 23 mar. 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **ADI nº 3982**. Relator: Ministro Luiz Fux. 2007. Disponível em:<<http://redir.stf.jus.br/estfvisualizadorpub/jsp/consultarprocessoeletronico/ConsultarProcessoEletronico.jsf?seqobjetoincidente=2572535>> Acesso em: 23 mar. 2018.

TÁVORA, Nestor. **Curso de Direito Processual Penal**. 11ª Ed. 2016.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Manual de Processo Penal** - 15ª Ed. 2012.